



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3764**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 11 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	7
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	7
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	9
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 672/2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Leitura no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Leitura no Estado do Tocantins, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A política a que se refere este artigo tem por objetivo fazer com que o Poder Público assegure a formação do leitor nos espaços públicos e privados, de modo que as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos desenvolvam o prazer da leitura.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Estadual de Incentivo à Leitura:

I - estimular o hábito da leitura;

II - prover os espaços de leitura, criados a partir dessa Lei, de um acervo de quantidade, constantemente ampliado e atualizado;

III - realizar um plano de formação inicial e contínuo de educadores para mediar a leitura junto ao público nos espaços de leitura;

IV - dar publicidade à importância da leitura por meio de campanhas educativas, veiculadas em diferentes mídias impressas e eletrônicas, de eventos, certames literários, entre outras iniciativas congêneres.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, compete ao Poder Público:

I - elaborar, por meio da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria Estadual da Cultura, um cronograma de eventos e atividades que promovam o estímulo à leitura;

II - implementar ações de incentivo à leitura e acesso à literatura como por exemplo, ler, contar histórias (em prosa e verso) e declamar (também como trova poética);

III - desenvolver programas e projetos que incentivem a leitura e a produção literária com trocas de livros, atividades para contar e recontar histórias (através de prosa, versos, histórias em quadrinhos) e bibliotecas itinerantes;

IV - promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura;

V - adotar sistemas de avaliações objetivas e confiáveis para medir os resultados da implementação da Política Estadual de Incentivo à Leitura;

VI - relacionar a literatura, cultura e história com outros tipos de arte, como teatro e música;

VII - integração dos projetos escolares com universidades, com troca de experiências entre os cursos de licenciatura;

VIII - organizar na programação escolar (turno inverso) um horário de leitura ou até mesmo um clube literário com interações mensais ou semanais entre alunos professores e comunidade, com o apoio de um mentor (não necessariamente um professor);

IX - utilizar a leitura em voz alta como forma de interação em sala de aula e sequência ao contar uma história, com diferentes entonações para personagens ou narradores.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o inciso V deste artigo será realizada através de instrumentos que permitam verificar a evolução dos alunos na habilidade da leitura, compreensão, interpretação e produção de textos.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Leitura englobará o desenvolvimento de atividades em língua estrangeira:

I - Língua Espanhola;

II - Língua Inglesa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, junto com a dos Esportes e Juventude.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O fomento e incentivo à leitura, principalmente nos primeiros anos na escola, são essenciais para que o aluno desenvolva habilidades de comunicação e escrita, que vão ajudá-lo a interagir, se expressar e conviver melhor em sociedade.

O incentivo à leitura pode acontecer em qualquer espaço que o aluno esteja inserido e deve ser feito, tanto por educadores, como pelos pais.

Além da comunicação e da escrita, ao ler mais, o aluno desenvolve novas habilidades, como senso crítico, criatividade, memória e atenção, que servem como pontes para outras qualidades, entre elas, a autoconfiança e o engajamento educacional.

Com isso, uma vez sancionada uma Lei Estadual de estímulo à leitura, esta política passa a ser uma política de Estado e não apenas de governo, consolidando o compromisso do poder público com a formação educacional e cultural do cidadão tocantinense.

A ampliação do acesso dos cidadãos à leitura vislumbra a melhoria e valorização do livro como instrumento cultural e apoiar a criação e a produção de obras literárias.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 673/2024

Institui sobre o poder executivo criar o programa de infraestrutura do esporte para construção e reforma de instalações esportivas, na forma que menciona.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Infraestrutura do Esporte como meio de orientar a implantação e a manutenção de edificações e espaços esportivos no Estado do Tocantins, de maneira apropriada à promoção do desporto educacional e do desporto de alto rendimento.

Parágrafo Único. O Programa de Infraestrutura do Esporte tem como objetivo contribuir para a democratização do acesso ao esporte para toda a população Tocantinense.

Art.2º O Programa de Infraestrutura do Esporte possui os seguintes objetivos:

I - Contribuir com o objetivo de democratizar o acesso da população às edificações e espaços esportivos;

II - Incentivar a criação de estruturas esportivas e paradesportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais;

III - Apoiar, acompanhar e avaliar planos e ações destinados à infraestrutura do esporte, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - Atuar, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração dos programas de construção, ampliação, reforma, manutenção e restauração de projetos de infraestrutura de esporte;

V - Fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Governo do Estado em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas e privadas, observadas a legislação e as normas em vigor.

Art. 3º O controle da implantação do Programa de Infraestrutura do Esporte se dará no âmbito da Secretaria dos Esportes e Juventude junto com Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura.

Parágrafo Único. O planejamento da implantação de novas edificações ou espaços esportivos deve ser orientado pela busca de efetividade de benefícios para a sociedade e pelo cuidado na boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de cooperação técnica, convênios, contratos com os diversos órgãos da Administração Pública, objetivando viabilizar o pleno cumprimento da finalidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, junto com a dos Esportes e Juventude.

Art. 6º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Justificativa

Um dos grandes problemas do esporte no Estado do Tocantins é em relação a infraestrutura que foi sucateada ao longo dos anos. Então, com uma visão voltada à qualidade de vida da população por meio do esporte, esta proposição tem como objetivo suprir a carência e pensar na infraestrutura esportiva, que compreende edificações e espaços físicos,

com características técnicas próprias, destinados primordialmente à prática de atividades esportivas e de atividade física ou, ainda, à Ciência do Esporte voltada à pesquisa destinada ao melhoramento das atividades esportivas.

Os espaços públicos voltados para a prática esportiva, principalmente nas cidades do interior, têm grande relevância à população, não só por causa das atividades esportivas, mas também por causa de eventos culturais e religiosos, questões relacionadas à qualidade de vida.

O fomento e investimento na infraestrutura esportiva contribui para a formação de novos atletas, categorias de base e treinamento de equipes, com foco em modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Além de apoiar e incentivar legalmente a prática esportiva, o acesso e qualidade em estrutura permitirá o desenvolvimento dos esportes entre as crianças, jovens e adultos. Além disso, fortaleceremos as políticas públicas e a economia da região por meio dos eventos esportivos.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente propositura.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 674/2024

Institui Prazo na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos de idade nas unidades de saúde públicas pertencentes ao Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que as consultas e os exames para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade nas unidades de saúde públicas, sejam realizados no máximo em 7 (sete) dias, a contar do pedido realizado, exceto nos casos de:

I - Urgência, que será imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas; e

II - Alta complexidade (PAC), que poderá ser até 21 (vinte e um) dias.

Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão executivo estadual e/ou municipal, conforme o caso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de saúde públicas todas as instituições que realizam consultas e exames à população no âmbito estadual.

Art. 3º As unidades de saúde públicas deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, medindo 297x420mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação e os prazos determinados: “Esta unidade de saúde pública respeita e cumpre a Lei nº _____, garantindo atendimento em consultas e exames para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos nos prazos determinados”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estatuto do Idoso já assegura à atenção integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

De acordo com a Organização da Saúde (OMS), o envelhecimento apresenta desafios e oportunidades. Isso significa que cuidados básicos de saúde e visão de cuidados de longo prazo são fundamentais para a mudança do cenário atual.

Investimentos recorrentes em saúde, visando a prevenção de doenças crônicas, o diagnóstico precoce e a identificação de fatores de risco, podem permitir o envelhecimento saudável da população.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer prazos razoáveis para a realização de consultas e exames nas Unidades de Saúde Pública do Estado de Tocantins, como meio de agilidade na assistência à saúde dos idosos, pois é essencial o acompanhamento médico regular para o diagnóstico precoce e para a prescrição de medicamentos e para orientação de medidas preventivas. O controle de doenças crônicas também requer acompanhamento frequente e realização regular de exames complementares.

Ressalto que tal matéria está inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23, II, da Constituição Federal).

Diante do exposto e pela grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 675/2024

Dispõe sobre o acompanhamento por profissionais de Fisioterapia para pacientes com doença renal crônica durante a hemodiálise na forma que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde do Estado do Estado do Tocantins de hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas, ficam obrigadas a manter em seus quadros, a presença de, no mínimo 1 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) pacientes com doença renal crônica durante a hemodiálise, nos turnos matutino, vespertino, noturno, ou enquanto perdurar o atendimento dialítico no local.

Art. 2º A fisioterapia durante a hemodiálise tem como objetivos:

- I - Prevenir e tratar as disfunções físicas e motoras;
- II - Melhorar a qualidade de vida dos pacientes;

III - Reduzir os riscos de complicações;

IV - Promover a autonomia e a independência dos pacientes.

Art. 3º Os profissionais de fisioterapia poderão realizar o atendimento de forma individual ou em grupo desses pacientes, para tanto, deverão observar a disposição da estrutura física do espaço ambulatorial, bem como a própria disposição dos boxes de hemodiálise.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas somente após avaliação e liberação médica.

Art. 4º O tratamento fisioterápico do hemodialítico será acompanhado por um coordenador graduado em fisioterapia, disponibilizado pelas unidades de saúde do caput do Art. 1º.

§1º Os fisioterapeutas coordenadores serão responsáveis pela implementação, gestão do serviço e pela supervisão geral do serviço de fisioterapia na unidade de terapia renal dialítica.

§2º O coordenador anualmente enviará para a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Tocantins um relatório sobre os resultados coletados em campo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A doença renal crônica é uma condição grave que afeta a capacidade dos rins de filtrar o sangue. O tratamento de hemodiálise é essencial para a sobrevivência dos pacientes com doença renal crônica, mas pode ter efeitos colaterais físicos e motoras.

A fisioterapia durante a hemodiálise tem sido demonstrada como eficaz na prevenção e no tratamento de tais efeitos colaterais, além de melhorar a qualidade de vida dos pacientes. Ela oferece diversos benefícios que contribuem para a melhora da qualidade de vida, saúde física e mental desses indivíduos.

Benefícios da Fisioterapia Durante a Hemodiálise:

1. Prevenção e Redução de Complicações:

- Ajuda a prevenir e reduzir a sarcopenia, atrofia muscular comum em pacientes em hemodiálise. Através de exercícios específicos, a massa muscular é preservada, combatendo a fraqueza e a fadiga.

- Contribui para a diminuição de edemas, inchaços causados pelo acúmulo de líquido no corpo. Através de técnicas de drenagem linfática e exercícios, o excesso de líquido é eliminado, promovendo maior conforto e bem-estar.

- A prática regular de exercícios físicos durante a hemodiálise auxilia no controle da pressão arterial, um fator de risco importante para doenças cardiovasculares.

- A fisioterapia também previne e trata distúrbios do equilíbrio e da marcha, reduzindo o risco de quedas e fraturas.

2. Melhora da Qualidade de Vida:

- Aumenta a força muscular e a endurance, permitindo que os pacientes realizem suas atividades diárias com mais facilidade e independência.

- A prática de exercícios físicos durante a hemodiálise contribui para a melhora do sono, humor e autoestima, combatendo a depressão e a ansiedade, comuns em pacientes com DRC.

- Promove a socialização entre os pacientes em hemodiálise, proporcionando um ambiente de apoio e interação.

3. Fortalecimento do Sistema Imunológico:

- Contribui para o fortalecimento do sistema imunológico, reduzindo o risco de infecções, um problema comum em pacientes com DRC.

4. Redução de Internações Hospitalares:

- A fisioterapia, através da prevenção de complicações e promoção da saúde geral, pode contribuir para a redução de internações hospitalares, diminuindo os custos de tratamento para o paciente e para o sistema de saúde.

5. Reabilitação Física:

- Oferece um plano individualizado de reabilitação física para pacientes que sofreram amputações ou outras complicações da DRC.

A fisioterapia durante a hemodiálise é um componente essencial para o tratamento de pacientes com DRC. Ela oferece diversos benefícios que contribuem para a melhora da qualidade de vida, saúde física e mental desses indivíduos. É importante que os pacientes em hemodiálise tenham acesso a um fisioterapeuta qualificado para garantir um tratamento completo e eficaz.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o acompanhamento por profissionais de Fisioterapia para pacientes com doença renal crônica durante a hemodiálise na forma que menciona e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 12 de março de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 676/2024

Institui a semana de apoio aos portadores da doença de Alzheimer no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Semana de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer, a ser realizada na semana que contenha o dia 21 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, entende-se por doença de Alzheimer a enfermidade neurodegenerativa que provoca o declínio gradual das funções intelectuais e capacidades mentais.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - Alertar para as necessidades do diagnóstico precoce da doença de Alzheimer;

II - Esclarecer a população sobre a importância do apoio aos portadores da doença;

III - Divulgar informações sobre os problemas que os acomete;

Art. 3º As pessoas com sintomas da doença de Alzheimer deverão receber atendimento prioritário em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de obter o devido diagnóstico e iniciar o tratamento.

Art. 4º A Semana de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer prevê a realização de atividades como:

I - Palestras e workshops para esclarecer a comunidade sobre as causas da doença e os tratamentos disponíveis;

II - Seminários e encontros para troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e cuidadores de pessoas com Alzheimer;

III - Campanhas educativas para conscientizar a população sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas com Alzheimer e seus familiares;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados da Biblioteca Virtual em Saúde do ministério da saúde (2021), No Brasil, cerca de 1,2 milhão pessoas vivem com alguma forma de demência e 100 mil novos casos são diagnosticados por ano. Em todo o mundo, o número chega a 50 milhões de pessoas. E ainda segundo estimativas da Alzheimer's Disease International, os números poderão chegar a 74,7 milhões em 2030 e 131,5 milhões em 2050, devido ao envelhecimento da população. Esse cenário mostra que a doença caracteriza uma crise global de saúde que deve ser enfrentada.

A doença de Alzheimer não tem cura, mas o diagnóstico precoce e o tratamento adequado podem retardar a progressão da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

É importante que a população esteja informada sobre a doença de Alzheimer para que possa identificar os sintomas precocemente e buscar o tratamento adequado. É importante que a população esteja informada sobre a doença de Alzheimer para que possa identificar os sintomas precocemente e buscar o tratamento adequado. A Semana de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer é uma importante iniciativa para conscientizar a população sobre a doença e promover o apoio aos pacientes e seus familiares.

Esperamos que essa lei contribua para a construção de um Tocantins mais inclusivo e solidário com as pessoas que sofrem de Alzheimer e seus familiares.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui a semana de apoio aos portadores da doença de Alzheimer no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, aos 06 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 688/2024

Altera a Lei Nº 1.287 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º o art 71, da Lei 1.287 de 21 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, de valor não superior a R\$ 120.000,00, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicado a isenção parcial do IPVA, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, restrita a isenção a um veículo por proprietário;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade aumentar o valor limite do veículo para a concessão de isenção parcial do IPVA, Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores, para pessoas com deficiência, passando de 70 mil reais para 120 mil.

Atualmente, no Estado do Tocantins o teto de isenção de IPVA é de R\$ 70.000,00, contudo, o valor dos veículos sofreram expressivos acréscimos o que fez com que muitos modelos que tinham direito à isenção do IPVA ultrapassassem o valor limite de R\$ 70 mil e, nestes casos, as pessoas alcançadas pela isenção foram prejudicadas.

Ademais foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o aumento de R\$ 100.000,00 para R\$ 120.000,00 no preço máximo de veículos que podem ser adquiridos por Pessoas com Deficiência (PCDs), com isenção parcial do imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme dispõe o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023, que aqui transcrevo:”

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o §9º da cláusula primeira:

“§9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o §2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”;

II - o Anexo I:

“ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO									
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012									
Em _____									
NOME DO(A) REQUERENTE							CPF Nº		
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.					NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.		
BAIRRO/DISTRITO		MUNICÍPIO		UF		CEP		TELEFONE	
		E-MAIL							
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:									
1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;									
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);									
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, §9º.									
ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE									

OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1ª VIA - INTERESSADO(A)

2ª VIA - FABRICANTE

3ª VIA - CONCESSIONÁRIA

4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

”.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024”.

Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins editou o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2024, aderindo as referidas alterações.

Desse modo, a medida visa estender ao IPVA a garantia de isenção parcial as pessoas beneficiadas com a isenção do ICMS.

Além de que a alteração do valor de R\$ 70 mil para R\$ 120 mil é justa, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e o papel compensador que possui a referida isenção.

Cabe ressaltar que a matéria não apresenta vício de constitucionalidade porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, não se trata de renúncia de receita, uma vez que, o valor da isenção permanecerá inalterado, substituindo apenas o valor limite do veículo, considerando que com os expressivos acréscimos nos valores dos veículos muitos modelos perderam o direito a isenção por ultrapassarem R\$ 70 mil, o que tornou a isenção ineficiente por não alcançar os fins a que se destina.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de 19 de abril de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 689/2024

Declara de Utilidade Pública da Associação Chama da Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º É declarado de Utilidade Pública a Associação Chama da Esperança, localizada na Rua Primeiro de Janeiro, n. 497, centro, CEP 77.770-000, Goiatins, TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 50.565.728/0001-39.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Associação Chama da Esperança, localizada na Rua Primeiro de Janeiro, n. 497, centro, CEP 77.770-000, Goiás-TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 50.565.728/0001-39.

Fundada em 06/03/2021, tendo como objetivo a realização de ações sociais voltadas para atender aquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, precisando de ajuda para viverem de maneira digna.

O presente projeto de lei, tem como escopo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Chama da Esperança, localizada na Rua Primeiro de Janeiro, n. 497, centro, CEP 77.770-000, Goiás-TO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ 50.565.728/0001-39.

Ademais, cabe salientar que a proposição não versa sobre tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 26 dias de março de 2024.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 690/2024

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Junco - AGRIJUNCO, município de Taguatinga - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Junco - AGRIJUNCO, município de Taguatinga - TO.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Honosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Junco - AGRIJUNCO, município de Taguatinga - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 51.323.980/0001-02, com sede Fazenda Junco, S/N, Zona Rural, Taguatinga - TO. CEP 77.320-00.

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Junco - AGRIJUNCO, tem por finalidade, promover o desenvolvimento da comunidade por meio de realização de obras e ações, com recursos próprios, obtidos por doações ou empréstimos; representar a comunidade, junto a órgãos públicos, de economia mista e iniciativa privada; proporcionar a melhoria do convívio na comunidade; proporcionar atividades econômicas, culturais e desportivas; conscientizar a comunidade de suas potencialidades, levando-a responder os seus anseios; resgatar as festas folclóricas e atividades culturais de seus ancestrais.

No desenvolver de suas atividades, a AGRIJUNCO, se regerá por seu estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

As ações promovidas pela AGRIJUNCO são de total importância para a sociedade, pois suas atividades servem como uma rede de proteção para comunidade daquela região como um todo.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a AGRIJUNCO, possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Taguatinga, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 362/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Erbar dos Santos, matrícula 16450, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 4 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 363/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Regina Mota da Paz Borges para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-4, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 5 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 364/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lucicleide de Jesus Azevedo, matrícula 16238, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 5 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 365/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Brindilla Rafaelly da Silva Ventura para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 5 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 366/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Aguiumon Alves da Silva, matrícula 16471, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-6, do Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 4 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 367/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ellen Vitoria Barbosa Almeida para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-6, no Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 4 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 368/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Regina Mota da Paz Borges, matrícula 4796, do cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, do Gabinete da 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 4 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 369/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lorrany Pereira da Silva para o cargo em comissão de Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições, no Gabinete da 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 4 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 370/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, Nadma Clementino Lopes Sobrinho para o cargo em comissão de Diretor Orçamentário, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 04 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 371/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 05 de abril de 2024:

Rawlinson dos Santos Silva, do cargo em comissão de Diretor da Escola do Legislativo;

Luciene Gonçalves Raposo Taveira, do cargo em comissão de Assistente I, da Escola do Legislativo.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 372/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR nos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 05 de abril de 2024:

Luciene Gonçalves Raposo Taveira, no cargo em comissão de Diretor da Escola do Legislativo;

Rawlinson dos Santos Silva, no cargo em comissão de Assistente I, da Escola do Legislativo.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 175/2024 - DG

**Republicada por incorreção*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Lucilene Assunção Oliveira Cavalcante Cardoso, matrícula nº 8293, Diretora de Taquigrafia e Revisão, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Marlon Brando Pereira Feitosa, matrícula nº 304, para responder pelo referido cargo no período de 12/03/2024 a 26/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 267/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Raimundo Alves Guimarães, matrícula nº 400, Coordenador de Apoio às Comissões, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Maria Helena Valadares de Souza Mello, matrícula nº 451, para responder pelo referido cargo no período de 08/04/2024 a 07/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 273/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3420/2024, Processo nº 75/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora Shirley Aires de Almeida, matrícula nº 213, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 1º/03/2024 a 30/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 274/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 5 de abril de 2024:

- Karlla Lima dos Santos Fernandes Guimarães, matrícula 15755, de SP-10 para SP-8;

- Luzinete Gomes da Silva Ferreira, matrícula 11078, de SP-10 para SP-.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 275/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Lucy Lima Machado Mota, matrícula 7884, de SP-12 para SP-9, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 2 de abril de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 007/2024

TERMO DE CONTRATO: Nº 007/2024.

PROCESSO: Nº 048/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: PINHEIRO & GASPARIN CNPJ Nº 01.244.675/0001-49.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos decorativos de flores, decoração com arranjos de flores naturais para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através da Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 124/2023 - PRESIDENCIA/DIGER/DIADM/DCC, do Pregão Eletrônico SRP Nº 40/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas quantidades, descrições e valores solicitados.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da aquisição dos produtos, descrito no Termo de Referência, fornecidos pela contratada, nos termos do objeto descrito na cláusula primeira é de R\$ 78.615,00 (setenta e oito mil seiscentos e quinze reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvado o prazo de garantia dos materiais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção os serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.30 - Material de consumo.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 4 de abril de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres – Presidente ALETO. José Evanir Gasparin – Sócio da Empresa Pinheiro & Gasparin Ltda.

A voz de uma mulher
faz a diferença.

**Mas, unidas,
mudam a história.**

Você não
está sozinha!

**8 DE MARÇO
DIA INTERNACIONAL
DA MULHER**

